

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 18471.000297/2003-83
Recurso nº 165.576 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-00.438 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRF
Recorrentes CIAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

IRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.
ALÍQUOTA.

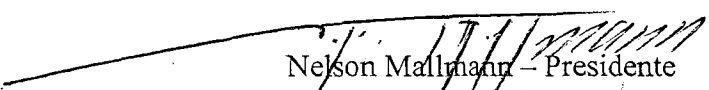
Os pagamentos efetuados ou os recursos entreguem a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando incomprovada a operação ou a sua causa sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte à alíquota de 35%.

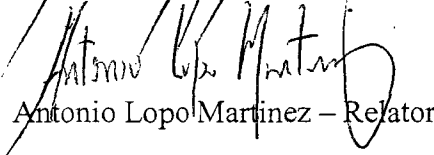
Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

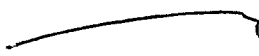
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mailmann (Presidente).



Relatório

Em desfavor da contribuinte, CIAR PARTICIPAÇÕES LTDA., foi lavrado o auto de infração sendo exigido Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.096.159,06, com multa de 75% e juros de mora, no total de R\$ 2.743.676,09 (fls. 02), com ciência em 14/02/2003, fls. 140.

Segundo o termo de constatação fiscal de fls.130/139, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a Fiscalização constatou remuneração indireta (*fringe benefits*), com fulcro no art. 622 e 675 do IR 1999, com reajustamento da base de cálculo. Quanto a esse item da autuação, verifica-se que a autoridade autuante entendeu que a totalidade dos comprovantes apresentados não identificavam o beneficiário dos gastos nem a causa que justificou o desembolso. O fato gerador da autuação oscila de janeiro de 1998 a dezembro de 1999.

Acrescente-se que o Termo de Verificação que foi constatado pagamentos sem causa, no valor de R\$ 1.910.000,00, à CBF, lastrado em contratos sem requisitos formais como registro ou reconhecimento de firma. No tocante a esse valor alegou que realizou contrato de mutuo com à CBF, identificando fonte e destinatário, O fato gerador deste item foi em 09/12/1998

Em 25 de setembro de 2006, os membros da 5ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro, proferiram o Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2000

Ementa: REMUNERAÇÃO INDIRETA. DESPESAS DIVERSAS. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento, sendo responsável a pessoa jurídica.

PAGAMENTO SEM CAUSA. EMPRÉSTIMO

COMPROVADO. Comprovado, por meio de documentos hábeis e idôneos, o empréstimo concedido pela interessada, incabível a autuação por pagamento sem causa.

TAXA SELIC. Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos de juros de mora, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial do SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte.

Ao analisar os fatos a autoridade recorrida entendeu estar devidamente demonstrado o segundo item da autuação no valor de R\$ 1.910.000,00, à CBF. Desse decisão recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão, em 22/01/2007, conforme AR de fls. 234, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 21/02/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 236/242, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório, particularmente no tocante aos fringe benefis.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A questão cinge-se a pagamento sem causa. A autoridade recorrida entendeu indevido o lançamento do item 02 do auto de infração

Ao apreciar os argumentos do recorrente assim se pronunciou a autoridade julgadora, ao concluir a análise do lançamento objeto da lide:

29. Em relação ao empréstimo, cumpre, de plano, mencionar que a interessada, foi autuada quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, conforme Processo nº 18471.00029612003-39, para o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, com fulcro nos Art. 528 e 845, 11 do RIR/1999. A autuação foi por omissão de receitas, referente a recebimento, em 9 de janeiro de 1999, no valor de R\$ 2.000.000,00, de valor concedido a título de empréstimo à CBF, correspondente ao somatório de R\$ 1.910.000,00 e juros de R\$ 90.000,00.

30. O mencionado processo foi julgado improcedente por esta Quinta Turma, conforme Acórdão (Anexo), devendo ser acolhidas, no presente Voto, na íntegra, os esclarecimentos transcritos a seguir, que se referem, também às circunstâncias em que ocorreu a autuação:

22. Da análise do presente processo, verifica-se que a autuação ocorreu, considerando-se o regime de tributação do Lucro Presumido e, não, pelo Lucro Real, conforme alegado pela interessada, conforme Auto de Infração (fl. 116). A autuação ocorreu, para o exercício de 2000, ano-calendário de 1999, com fulcro nos Art. 251, 527, 528, 845, 11 e 923 do RIR/1999 (fl. 112 e 115), com a presunção de omissão de receitas operacionais.

23. Cumpre mencionar que não houve menção, no enquadramento legal no Art. 282 do RIR/1999, apesar da intimação de fls. 107, ou, se fosse o caso, no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os quais prevêem possibilidade de autuação por presunção de omissão de receitas, respectivamente, por suprimimento de numerário e por existência de depósitos bancários, de origem não comprovada.

24. Os livros fiscais foram solicitados, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 59), sendo apresentado Livro Razão da interessada, conforme fl. 67/85, o qual deve ser analisado, para exame da operação de empréstimo alegado pela interessada,

tendo em vista que o Art. 259 do RIR/1999, em seu § 3 ~ prevê a dispensa de seu registro ou de autenticação.

25. A autoridade autuante, ao desconsiderar a escrituração da interessada e o contrato de empréstimo, baseou-se nas informações contidas no Livro Razão da CBF, onde constou escrito devolução de valor adiantado (fl. 90). Tal conclusão decorreu do fato de haver, na contabilidade da CBF, cópia do cheque nominal n.º 041035 do Banco Real, por esta emitido à interessada, no montante de R\$ 2.000.000,00, datado de 8 de dezembro de 1998, data anterior à prevista no contrato para quitação da dívida, no caso, trinta dias após, em 8 de janeiro de 1999.

26. Desta forma, o cerne da questão é concluir, se há provas inequívocas do empréstimo da interessada à CBF, no valor de R\$ 1.910.000,00, em 8 de dezembro de 1998, com posterior quitação, em 8 de janeiro de 1999, com juros de R\$ 90.000,00 (fls. 65, 93, 99/100, ~ 153/155, 158/159), totalizando R\$ 2.000.000,00. 27. Da análise do presente processo e da documentação carreada aos autos pela interessada, na fase impugnatória, verifica-se que, em 9 de dezembro de 1998, foi depositado o valor de R\$ 1.910.000,00 na conta n.º 3.715.235-5, da CBF (fls. 154/155, 158/161), a título de empréstimo, lastreado em contrato de fls. 61/63. Verifica-se, ainda, que, em 8 de janeiro de 1999, foi descontado o cheque n.º 041035, da CBF, dado em garantia (fl. 165/166), no valor de R\$ 2.000.000,00, com o cumprimento das obrigações assumidas pela CBF, a qual não é sócia ou administradora da interessada.

28. Concluo que foi comprovado, de forma inequívoca, o empréstimo, com sua posterior quitação pela CBF.

29. Em face do exposto, concluo pela improcedência do lançamento.

Uma vez demonstrado nos autos, os pagamentos objeto do lançamento não há o que reparar no julgamento de primeira instância. Ou seja, conclui-se que foi comprovada a operação de empréstimo, concedido à CBF, com a comprovação do posterior pagamento, pela CBF, dos valores contratados.

Ante ao exposto, diante da análise dos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao recurso voluntário, este preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço

Em relação à autuação do IRRF, cabível mesmo no caso de opção pelo Lucro Presumido, por se tratar de tributação exclusiva, aplicável a qualquer regime de tributação, nos termos da supra transcrita legislação, verifica-se que foram juntadas pela autoridade autuante as notas fiscais e comprovantes de despesas (fls. 83/130), conforme demonstrativo de fl. 130, referentes a bares e restaurantes, passagens aéreas, festas, seguros, outras despesas.

Em seu recurso o recorrente tenta identificar falhas na linha de argumentação esboçada pela autoridade recorrida, selecionando partes nas quais procura identificar falácias na argumentação do recorrente.



O fato concreto é que o recorrente não traz outros elementos além daqueles que já foram questionados pela autoridade lançadora. As deficiências apontadas são nítidas e exigiriam por parte do recorrente um esforço maior no sentido de comprovar seus argumentos.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

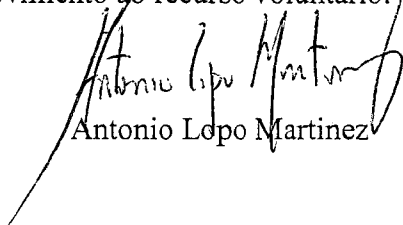
- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, os documentos apresentados, não se constituem em documentos de força probante, capaz de elidir os lançamentos. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer certo fato.

Diante disso, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e por NEGAR provimento ao recurso voluntário.


Antonio Lopo Martinez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000297/2003-83

Recurso nº: **165.576**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.438**.

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional